

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA RECOMEÇO PRODUTIVO, DESTINADO À PROMOÇÃO DA AUTONOMIA ECONÔMICA, QUALIFICAÇÃO PR		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinador:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	24/08/2026 10:41:54	Data da assinatura:	24/08/2026 10:42:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE INDICAÇÃO
24/08/2026

INSTITUI O PROGRAMA RECOMEÇO PRODUTIVO, DESTINADO À PROMOÇÃO DA AUTONOMIA ECONÔMICA, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, EMPREGABILIDADE E EMPREENDEDORISMO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Recomeço Produtivo, destinado à promoção da autonomia econômica e à construção de condições materiais para que mulheres em situação de violência doméstica e familiar possam romper ciclos de dependência econômica.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – promover a autonomia econômica das mulheres em situação de violência doméstica e familiar;
- II – ampliar o acesso à qualificação profissional;
- III – facilitar a inserção e reinserção no mercado de trabalho;
- IV – fomentar o empreendedorismo e a geração de renda;
- V – reduzir a dependência econômica em relação ao agressor;
- VI – promover condições materiais para o rompimento do ciclo de violência;
- VII – articular políticas de proteção à mulher com políticas de trabalho e desenvolvimento econômico;
- VIII – estimular a participação da iniciativa privada na inclusão produtiva das mulheres atendidas;
- IX – promover atendimento compatível com a necessidade de preservação da identidade, segurança e privacidade da beneficiária.

Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa mulheres em situação de violência doméstica e familiar encaminhadas pela rede de proteção, observados os critérios definidos em regulamento.

Art. 4º O Programa poderá compreender, entre outras, as seguintes ações:

- I – diagnóstico individual de qualificação e experiência profissional;
- II – encaminhamento para cursos de formação profissional;
- III – capacitação em competências digitais;
- IV – orientação para elaboração de currículo e preparação para processos seletivos;
- V – encaminhamento para oportunidades de emprego;
- VI – capacitação para empreendedorismo;
- VII – orientação financeira;
- VIII – apoio à formalização de pequenos negócios;
- IX – conexão com programas de microcrédito e financiamento existentes;
- X – encaminhamento para oportunidades de trabalho remoto, quando compatíveis com o perfil profissional da beneficiária.

Art. 5º Poderá ser criado cadastro voluntário de empresas interessadas em disponibilizar oportunidades profissionais às beneficiárias do Programa, resguardadas as informações pessoais e a condição da mulher atendida.

Art. 6º Poderão ser celebradas parcerias com:

- I – empresas;
- II – entidades representativas do setor produtivo;
- III – universidades;
- IV – instituições de educação profissional;
- V – organizações da sociedade civil;
- VI – instituições financeiras;
- VII – entidades integrantes do Sistema S;
- VIII – municípios.

Art. 7º As ações de qualificação poderão considerar as demandas econômicas da região de residência da beneficiária, priorizando setores com maior capacidade de empregabilidade.

Art. 8º O Programa poderá contemplar acompanhamento posterior à inserção profissional, especialmente durante o período inicial de reconstrução da autonomia financeira.

Art. 9º Todas as informações relativas às beneficiárias deverão observar critérios rigorosos de confidencialidade e proteção de dados, especialmente aquelas capazes de revelar localização, endereço, local de trabalho ou situação relacionada à violência sofrida.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei e estabelecer critérios para execução do Programa.

Art. 11. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará mensagem para esta Casa Legislativa para apreciação.

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar contra a mulher não pode ser analisada exclusivamente sob a perspectiva da agressão física. Em muitos casos, existe uma estrutura de dependência econômica que dificulta ou até impossibilita o rompimento definitivo com o agressor.

Uma mulher pode reconhecer a violência, desejar interromper a convivência e até possuir mecanismos jurídicos de proteção, mas enfrentar uma pergunta extremamente concreta: como manter a si própria e aos seus filhos após deixar o agressor.

É exatamente nessa lacuna que atua a presente proposição.

A Lei Maria da Penha reconhece expressamente a violência patrimonial como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. A legislação também estabelece uma rede de medidas de assistência e proteção. O desafio é avançar na conexão entre proteção e autonomia econômica.

A dependência financeira pode funcionar como mecanismo de controle. O agressor pode restringir acesso ao dinheiro, impedir a mulher de trabalhar, controlar sua remuneração, destruir bens ou criar obstáculos para que ela construa independência.

Por isso, proteger também significa criar condições para recomeçar.

O Programa Recomeço Produtivo pretende aproximar duas políticas públicas que nem sempre caminham juntas: enfrentamento à violência contra a mulher e desenvolvimento econômico.

A mulher atendida pela rede de proteção poderá ser direcionada, de acordo com seu perfil, para qualificação, emprego, empreendedorismo ou outras oportunidades de geração de renda.

O diferencial é não oferecer uma resposta uniforme. Uma mulher pode necessitar de qualificação profissional. Outra já possui experiência e precisa apenas ser conectada a uma oportunidade. Outra pode possuir atividade informal que precisa ser fortalecida.

O projeto também reconhece que a proteção não termina quando a mulher deixa fisicamente a residência do agressor.

A verdadeira ruptura do ciclo de violência ocorre quando ela recupera também sua capacidade de decidir sobre a própria vida.



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)